



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.319 - RS (2015/0309582-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELIANDRO TRUCCOLO
ADVOGADO : ELIANDRO TRUCCOLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO MOACIR DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da brutalidade do delito e das circunstâncias em que perpetrado: o paciente, portando arma de fogo, teria alugado um quarto de motel com o objetivo de localizar as vítimas e, quando conseguiu, invadiu o quarto em que elas se encontravam, matando-as na sequência com diversos disparos de arma de fogo.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.319 - RS (2015/0309582-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELIANDRO TRUCCOLO
ADVOGADO : ELIANDRO TRUCCOLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO MOACIR DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO MOACIR DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70067255026).

O paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV (duas vezes) e VI (uma vez), na forma do art. 69, todos do Código Penal. O magistrado decretou sua prisão preventiva, nestes termos (fl. 80):

A existência do crime vem comprovada nos documentos carreados no expediente policial e há fortes indícios da autoria na pessoa do representado, apontado com segurança, no reconhecimento pessoal fotográfico, por Patrícia Letícia Quoos. As testemunhas Lauro Tavares dos Passos e Marcelo Fabiano Schultz também identificaram o investigado como a pessoa que se encontrava no local portando um revólver momentos antes dos disparos. Gize-se, ainda, o depoimento de Diana Carvalho, companheira da vítima Juliano, que informou que o indiciado telefonou-lhe em 06/10/2015, às 19 horas, "pedindo desculpas por ter matado Juliano e Tatiane" (fl. 24).

A brutalidade do crime doloso contra a vida, com pena privativa de liberdade bem superior a quatro anos, e as circunstâncias em que perpetrado traduzem ser inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP. A não decretação da prisão poderá gerar sensação de impunidade, havendo, portanto, fundado risco de comprometimento da ordem pública.

Diante deste contexto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, acolho requerimento ministerial e decreto a prisão preventiva de ANTÔNIO MOACIR DOS SANTOS.

A custódia cautelar foi preservada, sob os seguintes fundamentos (fls. 203/204):

Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu, porquanto se trata de duplo homicídio qualificado, crime gravíssimo que causou enorme repercussão na cidade e região. A liberação do réu, nesse contexto, representaria um duro golpe à credibilidade do Poder Judiciário, já tão abalada em função da frágil legislação brasileira, geradora de impunidade, motivo de vivermos em um dos países mais violentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mundo (considerando os ditos democráticos e os que não estão em guerra). Reporto-me, quanto ao mais, aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva.

O Tribunal de origem denegou a ordem no prévio *writ*, *in verbis* (fls. 227/234):

Adianto, estou a denegar a ordem.

(...)

O impetrante alega não se fazerem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que as decisões sobre a liberdade se encontram lastreadas apenas na gravidade em abstrato dos delitos, o *periculum libertatis* tendo sido reconhecido com base em motivos genéricos, que não evidenciam a necessidade da prisão cautelar, sobretudo considerando que "o Paciente é primário, residente na cidade de Candelária/RS há longa data, onde exerce a atividade de empresário, sendo sócio-proprietário da microempresa ARTE EM AÇO LTDA, em conformidade com os documentos acostados às fls. 144/156, sua liberdade não representado risco à ordem pública. Afirma presente coação ilegal. Pede concessão da ordem, para revogar a prisão.

Pois estou em denegá-la.

Início por reconhecer que as decisões sobre o status *libertatis* estão fundamentadas concretamente na gravidade dos fatos imputados, satisfazendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 315 do Código de Processo Penal. O reconhecimento do *fumus commissi delicti* encontra razoável respaldo nos elementos trazidos ao grampo dos autos, inclusive quanto ao grave *modus operandi*, o que se revela suficientemente indicativo da prática dos crimes descritos da exordial, na forma exigida pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

No mais, **reconheço a gravidade concreta dos fatos imputados, suas circunstâncias estando a revelar personalidade (ou conduta) de risco de seu autor, a sustentar o *periculum libertatis*. Basta ver que ele, levando consigo arma de fogo, teria alugado um quarto no motel com o intuito de localizar as vítimas, e, quando conseguiu, invadiu o quarto onde elas se encontravam, matando-as na sequência com diversos disparos de arma de fogo, evento de extremada gravidade concreta, deve-se reconhecer.** Está, portanto, bem fundamentado o reconhecimento do *periculum libertatis*. No que diz com as qualidades pessoais invocadas, não são impeditivas da prisão preventiva para o fim colimado. Nesse sentido, precedente do STJ.

(...)

Com efeito, ao que se apurou até aqui, considero evidenciado que, em liberdade, o paciente abala a ordem pública, estando demonstrada a necessidade de cuidado, precaução ou previdência. Não se trata de fazer uma prognose, o que seria muito difícil, nem de presumir a culpa, o que não seria possível, mas de reconhecer a presença de um risco, razoavelmente fundado, e lançar mão de medida cautelar para evitá-lo.

Se a Lei nº 12.403/2011 estabeleceu um filtro hermenêutico para aplicação das medidas cautelares em matéria penal, exigindo a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, II, CPP), carece ver que no caso concreto a exigência está preenchida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, portanto, a prisão preventiva é adequada, necessária e proporcional, sendo insuficientes as outras medidas diversas da prisão, motivos pelos quais a mantenho e denego a ordem.

POSTO ISSO, voto no sentido de denegar a ordem.

O impetrante informa, inicialmente, que o paciente apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial. Entende ilegal a prisão preventiva.

Destaca que o paciente é primário, com residência e emprego fixos, além de gozar de bom comportamento social. Afirma que as decisões não demonstraram a necessidade da prisão cautelar do paciente, "limitando somente a aventar a gravidade objetiva do fato".

Acentua que a Corte estadual inovou os argumentos ao mencionar a gravidade concreta, o que não se admite.

Assevera ser possível a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, pois, a revogação da medida extrema.

A liminar foi indeferida (fls. 240/243).

Foram prestadas informações às fls. 246 e 255/263.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, manifestou-se "pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Todavia, caso assim não seja decidido e venha a ordem a ser admitida, o parecer é pela sua denegação" (fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.319 - RS (2015/0309582-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da brutalidade do delito e das circunstâncias em que perpetrado: o paciente, portando arma de fogo, teria alugado um quarto de motel com o objetivo de localizar as vítimas e, quando conseguiu, invadiu o quarto em que elas se encontravam, matando-as na sequência com diversos disparos de arma de fogo.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fl. 80):

A existência do crime vem comprovada nos documentos carreados no expediente policial e há fortes indícios da autoria na pessoa do representado, apontado com segurança, no reconhecimento pessoal fotográfico, por Patrícia Letícia Quoos. As testemunhas Lauro Tavares dos Passos e Marcelo Fabiano Schultz também identificaram o investigado como a pessoa que se encontrava no local portando um revólver momentos antes dos disparos. Gize-se, ainda, o depoimento de Diana Carvalho, companheira da vítima Juliano, que informou que o indiciado telefonou-lhe em 06/10/2015, às 19 horas, "pedindo desculpas por ter matado Juliano e Tatiane" (fl. 24).

A brutalidade do crime doloso contra a vida, com pena privativa de liberdade bem superior a quatro anos, e as circunstâncias em que perpetrado traduzem ser inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP. A não decretação da prisão poderá gerar sensação de impunidade, havendo, portanto, fundado risco de comprometimento da ordem pública.

Diante deste contexto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, acolho requerimento ministerial e decreto a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ANTÔNIO MOACIR DOS SANTOS.

O Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do prévio *writ*, assim se manifestou (fls. 227/234):

Adianto, estou a denegar a ordem.

(...)

O impetrante alega não se fazerem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que as decisões sobre a liberdade se encontram lastreadas apenas na gravidade em abstrato dos delitos, o *periculum libertatis* tendo sido reconhecido com base em motivos genéricos, que não evidenciam a necessidade da prisão cautelar, sobretudo considerando que "o Paciente é primário, residente na cidade de Candelária/RS há longa data, onde exerce a atividade de empresário, sendo sócio-proprietário da microempresa ARTE EM AÇO LTDA, em conformidade com os documentos acostados às fls. 144/156, sua liberdade não representado risco à ordem pública. Afirma presente coação ilegal. Pede concessão da ordem, para revogar a prisão.

Pois estou em denegá-la.

Início por reconhecer que as decisões sobre o status *libertatis* estão fundamentadas concretamente na gravidade dos fatos imputados, satisfazendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 315 do Código de Processo Penal. O reconhecimento do *fumus commissi delicti* encontra razoável respaldo nos elementos trazidos ao grampo dos autos, inclusive quanto ao grave *modus operandi*, o que se revela suficientemente indicativo da prática dos crimes descritos da exordial, na forma exigida pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

No mais, **reconheço a gravidade concreta dos fatos imputados, suas circunstâncias estando a revelar personalidade (ou conduta) de risco de seu autor, a sustentar o periculum libertatis. Basta ver que ele, levando consigo arma de fogo, teria alugado um quarto no motel com o intuito de localizar as vítimas, e, quando conseguiu, invadiu o quarto onde elas se encontravam, matando-as na sequência com diversos disparos de arma de fogo, evento de extremada gravidade concreta, deve-se reconhecer.** Está, portanto, bem fundamentado o reconhecimento do *periculum libertatis*. No que diz com as qualidades pessoais invocadas, não são impeditivas da prisão preventiva para o fim colimado. Nesse sentido, precedente do STJ.

(...)

Com efeito, ao que se apurou até aqui, considero evidenciado que, em liberdade, o paciente abala a ordem pública, estando demonstrada a necessidade de cuidado, precaução ou previdência. Não se trata de fazer uma prognose, o que seria muito difícil, nem de presumir a culpa, o que não seria possível, mas de reconhecer a presença de um risco, razoavelmente fundado, e lançar mão de medida cautelar para evitá-lo.

Se a Lei nº 12.403/2011 estabeleceu um filtro hermenêutico para aplicação das medidas cautelares em matéria penal, exigindo a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, II, CPP), carece ver que no caso concreto a exigência está preenchida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, portanto, a prisão preventiva é adequada, necessária e proporcional, sendo insuficientes as outras medidas diversas da prisão, motivos pelos quais a mantenho e denego a ordem.

POSTO ISSO, voto no sentido de denegar a ordem.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da brutalidade do delito e das circunstâncias em que perpetrado: o paciente, portando arma de fogo, teria alugado um quarto de motel com o objetivo de localizar as vítimas e, quando conseguiu, invadiu o quarto em que elas se encontravam, matando-as na sequência com diversos disparos de arma de fogo.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Vale ressaltar, por derradeiro, que, ao contrário do que se afirma na impetração, **a Corte de origem não acrescentou fundamentos novos para justificar a medida extrema**, mas apenas especificou, com maior detalhamento, os fundamentos que já constavam do *decisum* de primeiro grau (gravidade concreta).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0309582-7

HC 344.319 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027943720158210089 04108805420158217000 08921500009035 27943720158210089
4108805420158217000 6342015151816 70067255026 8921500009035

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIANDRO TRUCCOLO
ADVOGADO : ELIANDRO TRUCCOLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO MOACIR DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.